

## 39 – LETRAS

### Habilitações:

#### (Licenciaturas Plenas)

- 39.1 – Português e Literaturas de Língua Portuguesa
- 39.2 – Língua Estrangeira Clássica com a respectiva Literatura
- 39.3 – Língua Estrangeira Moderna com a respectiva Literatura
- 39.4 – Português e Língua Estrangeira Clássica com as respectivas Literaturas
- 39.5 – Português e Língua Estrangeira Moderna com as respectivas Literaturas

#### (Licenciatura de 1º Grau)

- 39.6 – Letras de 1º grau ( \*)

- PARECER Nº 283/62, aprovado em 19 de outubro de 1962

Relator: Cons. Valnir Chagas

A presente estrutura dos nossos cursos superiores de Letras dá a impressão de algo que se planejou para não ser executado. O caso extremo é, sem dúvida, o curso de Letras Neolatinas, que habilita ao mesmo tempo, em quatro e até em três anos, para nada menos de cinco línguas com as respectivas literaturas. Na prática, o artificialismo dessa orientação conduziu a duas formas diversas de "ajustamento". A mais comum, na fase de implantação, consistiu em que os alunos considerassem ao mesmo nível todas as línguas e literaturas terminando por quase nada aprender de cada uma delas. De último, entretanto, a pressão crescente do mercado de trabalho em expansão veio forçar uma busca de maior autenticidade, que os estudantes encontram, ou tentam encontrar, dedicando-se preferencialmente a uma ou duas línguas, verdadeiros *majors*, e relegando as demais ao plano secundário de um estudo de véspera que lhes permite apenas evitar a reprovação.

Diga-se o que se disser, esta solução já constituiu um acréscimo positivo sobre a dispersão anterior, além do que, de certo modo, antecipou o novo quadro que ora nos depara. A Lei de Diretrizes e Bases, diretamente ou através de Resoluções deste Conselho, tornou obrigatório o estudo da Língua Portuguesa em todas as séries da escola média, com isto ampliando consideravelmente a procura de professores do idioma vernáculo. Paralelamente, restringiu o estudo das línguas estrangeiras e, evitada como foi a sua individualização, diversificou-as na base das possibilidades ou necessidades locais e das opções dos estabelecimentos

---

(\*) Deixam de figurar as habilitações explicitadas na Portaria Ministerial n.º 168/65 (art. 3.º, *caput*), em razão de jurisprudência que se vem firmando no sentido de caracterizar a licenciatura de 1.º grau como de caráter geral. (Cf., a título de exemplo: Parecer n.º 3.232/76, em Documenta (191): 174, out. 1976 e Parecer n.º 904/77, em Documenta (196): 205, mar. 1977).

ou dos alunos. A esta altura da execução da lei, já é lícito afirmar que, na maioria dos casos, o ensino de idiomas estrangeiros se reduziu de quatro para um, enquanto a sua escolha vai alcançando uma amplitude sem precedente na história da educação brasileira, visto que pode variar do Francês ao Grego e do Latim ao Russo ou ao Japonês.

Disso resulta que duas condições fundamentais — autenticidade e flexibilidade — têm que doravante presidir à estruturação dos cursos de Letras. A primeira põe em evidência o que antes já fora indicado pela própria realidade, a saber, que o bacharelado e a licenciatura não devem abranger mais de duas línguas com as respectivas literaturas. A segunda importa numa condenação ao sistema atual de cursos definida rigidamente por ordens de idiomas afins, o que aliás é menos questão de currículo que de organização departamental. Ao invés de multiplicar tais agrupamentos (Neolatinas, Anglo-Germânicas, etc.) o que mais se indica é unificá-los pela designação genérica de Letras, que comporta quaisquer línguas clássicas ou modernas, constantes ou não do esquema ora em vigor. A estas duas condições cabe acrescentar, de um lado, a total inconveniência de que seja alguém autorizado a lecionar uma língua estrangeira sem o completo domínio do idioma vernáculo e, de outro, a necessidade crescente de professores deste último, que funciona como irresistível motivação de ordem profissional. Em conseqüência, forçoso é que se abra caminho para uma nova concepção em que todo professor de língua estrangeira o seja também de Português. Daí não sendo lícito inferir que a recíproca sempre deve ou possa ocorrer.

Estas considerações nos levam a propor um currículo mínimo de Letras formado por uma parte comum e outra diversificada. A parte *comum* compreende Português, com a respectiva literatura, Latim e os conhecimentos básicos de Lingüística necessários às línguas vernácula e estrangeiras. Esse "básico" é o que nos parece exequível em âmbito nacional, nada impedindo que a escola dê maior amplitude aos estudos lingüísticos. Exatamente por isto, aliás, foi que substituímos por "Lingüística", sem restrições ou ampliações, o título de "Introdução aos Estudos Lingüísticos" que inicialmente havíamos apresentado. No que se refere ao Latim, a sua inclusão na parte comum define-o como simples matéria instrumental, sendo assim indispensável intensificá-lo, e tornar obrigatória a sua Literatura, na hipótese de que venha ele a figurar como objeto de habilitação específica.

Por sua vez, a parte diversificada abrange as línguas estrangeiras clássicas ou modernas com as correspondentes literaturas, além de três outras matérias — Cultura Brasileira, Teoria da Literatura e Filologia Românica — que resultarão como básicas ou complementares segundo a concepção que oriente as opções da escola ou do aluno, ou de ambos. A classificação dessas matérias na parte comum seria impraticável e desaconselhável: impraticável, por significar uma quebra de critério de flexibilidade que se adotou, visando a um currículo verdadeiramente mínimo de oito matérias; e desaconselhável, porque duas dentre elas — Cultura Brasileira e Teoria da Literatura — constam pela primeira vez do currículo oficial, de sorte que lançá-las desde logo como obrigatórias implicaria admitir improvisações que da autenticidade levariam fatalmente ao descrédito.

Com tais características, o esquema proposto enseja uma gama de soluções a rigor imprevisível, dentro da idéia central de habilitar o

estudante em (a) Português ou (b) Português e uma Língua Estrangeira clássica ou moderna, sempre com as respectivas literaturas. Na hipótese que imaginamos venha a ser a mais corrente, a segunda, o aluno estudará as cinco matérias da parte comum (Língua Portuguesa, Literatura Portuguesa, Literatura Brasileira, Língua Latina, Lingüística) e mais, por exemplo: Cultura Brasileira, um idioma estrangeiro (Francês, Espanhol, Italiano, Inglês, Alemão, Russo, Japonês, Grego, etc.) e a literatura do idioma escolhido; ou, em se tratando de Língua neolatina (v.g. Francês), Língua Francesa, Literatura Francesa e Filologia Românica; ou ainda, quando se atribuir maior ênfase aos estudos clássicos, Literatura Latina, Língua Grega e Literatura Grega, surgindo um dos dois campos, Latim e Grego, como principal e o outro como secundário, este sem implicações profissionais; e assim por diante.

Mesmo na primeira hipótese, em que o objeto da formação se circunscreve ao setor de Português, a parte diversificada poderá também assumir coloridos especiais, através de combinações em que, por exemplo, ora predomine o elemento lingüístico (v.g.: uma Língua estrangeira moderna, Língua Grega e Filologia Românica), ora se dê mais importância ao elemento literário (v.g.: Cultura Brasileira, Teoria da Literatura e uma literatura estrangeira), ora se mantenha uma posição de equilíbrio entre esses dois elementos (v.g.: Cultura Brasileira, Teoria da Literatura e Filologia Românica); e assim por diante. É preciso não perder de vista que, até aqui, vimos jogando apenas com um currículo mínimo expresso em "matérias", genericamente consideradas e limitadas ao máximo de oito. Quer isto dizer que as possibilidades de variação, já de si amplas nessa lista nuclear, tenderão a multiplicar-se com o desdobramento de tais matérias em disciplinas e os acréscimos que ao estabelecimento cabe introduzir, a título "complementar", para a configuração do seu currículo "pleno".

Quanto à duração dos cursos de Letras, não há por que modificar o prazo de quatro anos letivos em que vêm eles sendo ministrados. Entendemos que já agora, ao contrário do que antes ocorria, esse prazo será suficiente para uma formação, porquanto a área de habilitação profissional ficará reduzida, como vimos, a uma ou duas línguas com as respectivas literaturas. As matérias pedagógicas gerais fixadas em Resolução especial serão pelo estabelecimento dispostas em seu currículo particular, dentro desses quatro anos letivos, conforme a orientação que vier a seguir. Não haverá, portanto, lugar para um curso exclusivamente de "Didática", visto que, até o último semestre do quarto ano (não nos referimos a "série"), sempre estarão presentes algumas das matérias de conteúdo.

Em outras palavras, significa isto que a licenciatura não é igual ao bacharelado *plus* didática. O tempo e o esforço utilizados naquela, para a formação pedagógica, serão nestes empregados para intensificar o ensino das línguas e literaturas escolhidas em cada caso. Assim, para obter os dois diplomas, terá o aluno de prolongar os estudos pelo tempo correspondente, conforme o plano da escola, ao aprofundamento das matérias de conteúdo, se for inicialmente licenciado, ou para a sua preparação pedagógica geral e especial, se for bacharel.

● RESOLUÇÃO S/N, de 19 de outubro de 1962

Fixa os mínimos de conteúdo e duração do curso de Letras (licenciatura plena).

O Presidente do Conselho Federal de Educação, usando da atribuição que lhe conferem os arts. 9º, letra e, e 70 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e tendo em vista o Parecer nº 283/62, que a esta fica incorporado,

RESOLVE:

Art. 1º — O currículo mínimo dos cursos que habilitam à licenciatura em Letras compreende 8 (oito) matérias escolhidas na forma abaixo indicada, além das matérias pedagógicas fixadas em Resolução especial:

1. Língua Portuguesa
2. Literatura Portuguesa
3. Literatura Brasileira
4. Língua Latina
5. Lingüística
- 6.8. Três matérias escolhidas dentre as seguintes:
  - a) Cultura brasileira
  - b) Teoria da Literatura
  - c) Uma língua estrangeira moderna
  - d) Literatura correspondente à língua escolhida na forma da letra anterior
  - e) Literatura Latina
  - f) Filologia Românica
  - g) Língua Grega
  - h) Literatura Grega

§ 1º — A escolha das matérias constantes das letras *c* e *g* do item 6.8 importa em obrigatoriedade das matérias constantes das letras *d* e *h* do mesmo item, respectivamente.

§ 2º — No caso de ser Inglês ou Espanhol a língua escolhida, na forma da letra *c*, a matéria correspondente à letra *d* abrangerá, respectivamente, as literaturas inglesa e norte-americana ou as literaturas espanhola e hispano-americana.

Art. 2º — O diploma de cada curso habilitará em:

- a) Português e Literaturas de Língua Portuguesa e,
- b) mais, uma língua estrangeira com a respectiva literatura, à escolha do aluno, dentro das possibilidades de estudo oferecidas pelo estabelecimento.

Parágrafo único — O diploma só poderá incluir a Língua Latina, na forma deste artigo, quando houver sido estudada a respectiva literatura.

Art. 3º — Será de quatro (4) anos a duração dos cursos de Letras, entrando em vigor a partir do ano letivo de 1963.

Deolindo Couto

A reitoria da Universidade de São Paulo, encaminhando estudo apresentado pelo departamento especializado de sua Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, propõe que, "sem alteração do atual currículo mínimo, se acrescente uma terceira possibilidade de habilitação para o curso de Letras, a saber, Língua Estrangeira e respectiva literatura". Entende "que a solução pode ser experimental — conforme o art. 104 da Lei de Diretrizes e Bases, restrita à Universidade de São Paulo — ou geral, se assim parecer ao Conselho".

O currículo mínimo do curso de Letras, para licenciatura completa ou de 1.º ciclo, prevê duas modalidades de habilitação:

a) Português e Literaturas da Língua Portuguesa ou b) Português e uma língua estrangeira clássica ou moderna com as respectivas literaturas, restringindo-se o idioma clássico ao Latim, quando se tratar de licenciatura de 1.º ciclo (Parecer n.º 283/62 e Portaria Ministerial n.º 168/65).

Duas razões levaram a essa obrigatoriedade do Português: de um lado, "a total inconveniência de que seja alguém autorizado a lecionar uma língua estrangeira sem o devido conhecimento do idioma vernáculo"; de outra parte, "a necessidade crescente de professores de Português, que funciona como irresistível motivação de ordem profissional" (Parecer n.º 283/62).

Procurou-se num caso atender ao imperativo didático de relacionamento consciente dos idiomas a ensinar com os esquemas lingüísticos de assimilação dos estudantes, isto é, os esquemas de sua língua materna; e considerou-se no outro que o Português, conforme decisão deste Conselho, passou a figurar como disciplina obrigatória em todas as séries da escola média. Se a primeira razão tem caráter permanente, a segunda é obviamente circunstancial, nada impedindo que se torne facultativa a habilitação em Português, desde que, nesta hipótese, o seu estudo continue a ser exigido com sentido instrumental.

É o que propõe a Universidade de São Paulo, partindo de que existem naquele Estado dezoito faculdades de Filosofia que "habilitam anualmente uma quantidade já excessiva de licenciados para o ensino de Português ou de Português mais uma língua estrangeira, muito além das solicitações normais criadas pelas necessidades de renovação e ampliação do pessoal do magistério secundário". Daí a alternativa de uma solução experimental circunscrita à própria universidade. Entretanto, a esta altura da execução do currículo mínimo de Letras, estamos convencidos de que a habilitação em Português pode, sem inconvenientes e até com maior autenticidade, ficar em todo o País entregue ao livre jogo das relações de escolas e alunos. A motivação do mercado de trabalho, realçada no Parecer n.º 283/62, não deixará por isto de operar no sentido de sua preferência onde seja maior a "oferta" de vagas para o ensino do idioma vernáculo.

Quanto ao argumento, contido no estudo apresentado, de que a habilitação em mais de uma língua implicaria aumento de duração do curso, deve ele ser entendido na exata perspectiva da modificação sugerida. Um licenciado no setor de Português que pretenda graduar-se igual-

mente no de uma língua estrangeira — um diplomado nesta que tencione licenciar-se naquele — deverá realizar os estudos necessários à complementação do currículo respectivo, segundo o plano do estabelecimento. Mas para cada habilitação, e ressalvada apenas essa possibilidade de aproveitamento de estudos idênticos ou equivalentes, a duração do curso de Letras é a constante da Portaria Ministerial n.º 159/65, que importa no tempo total médio de quatro anos letivos para a licenciatura completa e de três anos para a licenciatura de primeiro ciclo.

● **PORTARIA MINISTERIAL Nº 155, de 17 de maio de 1966 ( \*)**

**Fixa os mínimos de conteúdo e duração do curso de Letras (licenciatura plena).**

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Parecer n.º 187/66, do Conselho Federal de Educação, homologado na forma do art. 9.º, § 1.º, da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961,

**RESOLVE:**

Art. 1.º — O diploma do curso de Letras, *para licenciatura completa*, habilitará em uma das seguintes áreas:

- a) Português e literaturas da língua portuguesa;
- b) uma língua estrangeira clássica ou moderna com a respectiva literatura;
- c) Português e uma língua estrangeira clássica ou moderna com as respectivas literaturas.

Art. 2.º — O diploma do curso de Letras, para licenciatura de 1.º ciclo, habilitará ao exercício do magistério, no 1.º ciclo da escola de segundo grau, em uma das seguintes áreas:

- a) Português e literaturas da língua portuguesa;
- b) uma língua estrangeira moderna com a respectiva literatura;
- c) Língua e Literatura Latina;
- d) Português e uma língua estrangeira moderna com as respectivas literaturas;
- e) Português e Latim com as respectivas literaturas.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

*Pedro Aleixo*

● **PARECER Nº 236/65, aprovado em 10 de junho de 1965**

**Relator: Cons. Valnir Chagas**

O currículo mínimo do curso de Letras, para uma licenciatura de 1.º ciclo, não há de apresentar sensíveis modificações em relação ao já fixado no Parecer n.º 283/62 para a licenciatura completa. As disciplinas em que se habilitarão os futuros diplomados são basicamente as

Nota: Pela Resolução n.º 1, de 17 de janeiro de 1972, o curso de Letras (licenciatura plena) será de 2.200 horas de atividades, com integralização a fazer-se no mínimo de três e no máximo de sete anos letivos.

mesmas em ambos os casos: línguas vernácula e estrangeiras; de sorte que a diferença de um para o outro será menos uma questão de matérias que de método — distribuição e programas — a ser resolvida por estabelecimento em função do tempo disponível e dos graus escolares (ginásio ou ginásio e colégio) a serem atendidos.

Embora, portanto, essa diferença se faça sentir principalmente quanto à duração entendemos que alguma redução de conteúdo pode também ser feita paralelamente à diminuição do tempo. O currículo mínimo estabelecido para a licenciatura plena encerra uma parte fixa e outra variável, constando a primeira de cinco matérias (Língua Portuguesa, Literatura Portuguesa, Literatura Brasileira, Língua Latina, Lingüística) e a segunda, de três a serem escolhidas dentre Cultura Brasileira, Teoria da Literatura, uma língua estrangeira moderna com a respectiva literatura, Literatura Latina e Língua Grega com a correspondente literatura.

Refletindo melhor os propósitos deliberadamente modestos da nova modalidade de curso, será possível:

- a) transferir a Lingüística da parte fixa para a parte variável;
- b) limitar a duas as matérias obrigatórias da parte variável;
- c) excluir da parte variável a Língua Grega, com a respectiva literatura, e a Filologia Românica, o que não impede a sua reinclusão nos planos dos estabelecimentos que assim o decidam;
- d) eliminar a exigência de um estudo literário mais amplo, quando seja Espanhol ou Inglês o idioma escolhido.

Quanto à duração, tal como se fez no caso de Ciências (Parecer n.º 81/65), partimos do prazo médio de três anos letivos, adaptando-o em seguida aos novos critérios estabelecidos no Parecer n.º 52/65. Para tanto fixamo-nos em uma semana de 22,5 horas-aula, em média, de que resultam 675 horas-aula (termo médio) por ano letivo de 180 dias (ou 30 semanas) e o mínimo de 2.025 (tempo útil) para o curso de três anos.

Admitindo uma compressão de até um sexto (1/6) e uma ampliação não superior a 100%, esta para os casos de cursos noturnos e outros semelhantes, chega-se a 810 horas-aula como limite máximo e 338 como limite mínimo de integralização anual daquelas 2.025 horas.

Em conclusão, submetemos à apreciação do Conselho o seguinte anteprojeto de Portaria em que se fixam o currículo mínimo e a duração do curso, conforme a orientação descrita, enfeixando ao mesmo tempo algumas disposições comuns às licenciaturas de 1.º ciclo.

#### ● PORTARIA MINISTERIAL Nº 168/65, de 23 de junho de 1965

**Fixa os mínimos de conteúdo e duração do curso de Letras (licenciatura de 1º grau).**

O Ministro da Educação e Cultura, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e homologando o Parecer nº 236/65, do Conselho Federal de Educação,

## RESOLVE:

Art. 1.º — O currículo mínimo do curso de Letras, para a licenciatura do 1.º ciclo, compreende seis (6) matérias escolhidas pela forma abaixo indicada:

1. Língua Portuguesa
2. Literatura Portuguesa
3. Literatura Brasileira
4. Língua Latina
- 5/6. Duas matérias dentre as seguintes:
  - a) Cultura Brasileira
  - b) Teoria da Literatura
  - c) Uma língua estrangeira moderna
  - d) Literatura correspondente à língua escolhida na forma da letra c.
  - e) Lingüística
  - f) Literatura Latina

§ 1.º — O estudo de língua estrangeira moderna ou Língua Latina, para efeito de habilitação, implica o da correspondente literatura.

§ 2.º — É também obrigatória a formação pedagógica prescrita na Resolução oriunda do Parecer n.º 292/62, do Conselho Federal de Educação.

Art. 2.º — O curso de Letras (licenciatura de 1.º grau) terá a duração de 1.200 horas de atividades, com integralização a fazer-se no mínimo de um ano e meio e no máximo de quatro anos letivos.\*

Parágrafo único — Para efeito de enquadramento no serviço público federal, a duração fixada neste artigo corresponde a 3 (três) anos letivos.

Art. 3.º — O diploma do curso habilitará no exercício do magistério no primeiro ciclo da escola de segundo grau, em uma das seguintes hipóteses:

- a) Português e Literatura de Língua Portuguesa;
- b) Português e uma língua estrangeira moderna, com as respectivas literaturas;
- c) Português e Latim, com as respectivas literaturas.

§ 1.º — Enquanto não houver número suficiente de professores de Letras com licenciatura completa, e sempre que se registre essa falta, os licenciados do 1.º ciclo poderão, mediante autorização especial do órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura, exercer o magistério no 2.º ciclo na escola de segundo grau, dentro de sua habilitação específica.

§ 2.º — A licenciatura de 1.º ciclo não habilita, mesmo como requisito mínimo, ao exercício de magistério em cursos superiores.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

*Flávio Suplicy de Lacerda*

\* Redação dada pela Resolução n.º 1, de 17 de janeiro de 1972 (Doc. 135, pág 303).